RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.651 - SC (2019/0132749-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	IGNEZ ANDRZEJEWSKA BARTNECK
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO WORTMANN MARQUES E OUTRO(S) - RS058951 ALEX SCHUENKE - RS082455

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 516 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER REVISTO PELO STJ. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 171):

> PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TETOS LIMITADORES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES E APÓS A CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO - MVT E MVT. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 (RE Nº 564.354). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. Não incide a decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991, quando o pedido de revisão diz respeito aos critérios de reajuste da renda mensal - utilização do excedente ao teto do salário-de-benefício por ocasião de alteração do teto máximo do salário-de-contribuição.
>
> 2. No benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda. A matéria objeto desta ação foi discutida em ação civil pública ajuizada em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, devem ser declaradas prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.
>
> 3. A ausência de limitação temporal ao direito de revisão do benefício previdenciário em face dos tetos, viável e pertinente aquela, não obstante tenha sido esse concedido antes ou após a CF/88. Precedentes do STF e deste Regional.
>
> 4. Sistemática de atualização do passivo observará, regra geral, a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810.
>
> 5. Honorários advocatícios invertidos, com fulcro no art. 85,§ 2º, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 98AEBBB8-31A9-448B-8B3C-8380D5A5242C

O recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da necessidade de manutenção dos critérios de cálculo vigentes à época do DIB. Assim, não foi analisado o sentido e o alcance do artigo 28 do Decreto 8.078/1990 e assim como, suscita que não foi devidamente analisada a incidência do art. 104 da Lei n. 8.078/1990 e art. 21 da Lei n. 7.347/1985.

Quanto às questões de fundo, alega violação aos artigos 516 do CPC/2015, 103, *caput*, 28 do Decreto 8.078/1990 e assim como, quanto aos artigos 104 da Lei n. 8.078/1990, art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 e art. 240 do CPC/2015, sob os seguintes argumentos: (a) somente na fase de conhecimento deve ser estabelecida a forma de cálculo da revisão da renda do benefício, asseverando que a readequação do benefício é parte do mérito do processo; (b) a decadência impede a alteração das regras da concessão; (c) o benefício à época da concessão era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor do teto, de modo que a decisão do STF apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/1991; (d) suscitando que houve um desacerto da Corte de origem ao entender interrompida a prescrição das parcelas vencidas em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Com contrarrazões.

Processo sobrestado, tendo em vista o Tema repetitivo n. 1.005/STJ (fl. 153).

Caso em que houve homologação pelo TRF da 4ª Região da transação quanto à prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda individual (fl. 162/).

Desta feita, prossigo a análise quanto aos demais temas.

É o relatório. Decido.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo ou 1.022 do CPC/2015.

No que diz respeito ao artigo 516 do CPC/2015 (somente na fase de conhecimento deve ser estabelecida a forma de cálculo da revisão da renda do benefício), verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 211/STJ.

Quanto ao mérito, colhe-se dos autos que a Corte de origem solucionou a controvérsia com base na premissa de que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acerca da adequação dos salários de benefício aos tetos das ECs ns. 20/98 e 41/03, também seria aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, situação que se amolda ao caso dos autos, nos seguintes termos, que se reproduz (fls. 87-89):

> O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, tendo como relatora a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, entendeu, por ampla maioria de votos "que só após a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 98AEBBB8-31A9-448B-8B3C-8380D5A5242C

> definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado". Considerou o STF, portanto, como disse o Ministro Gilmar Mendes, que "o teto é exterior ao cálculo do benefício".
>
> **Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição** integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. impedindo que o valor eventualmente glosado em virtude de sua incidência venha a ser, total ou parcialmente, considerado por ocasião de um aumento real do valor do teto, o que ocorreu por intermédio das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.
>
> [...]
>
> (grifos acrescidos)

Verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal. Dessa feita, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
>
> [...]
>
> 2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> [...]
>
> 4. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1.669.867/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017)

Citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.666.857/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 22/6/2017; REsp 1.674.883/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/6/2017; REsp 1.668.151/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 5/6/2017; REsp 1.667.719/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1º/6/2017; e REsp 1.667.265/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16/5/2017.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 98AEBBB8-31A9-448B-8B3C-8380D5A5242C

Quanto à decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, observa-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da orientação firmada pela maciça jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016). No mesmo sentido, confiram-se:

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ.
>
> I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos REsps ns. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.
>
> II - A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.
>
> III - **No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.** (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017 - (grifou-se)
>
> IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.638.038/CE, Segunda Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJe 26/10/2017)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AFASTADA A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO NOS MOLDES DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. **É firme a orientação desta Corte de que o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput da Lei 8.213/1991, aplica-se, somente, ao ato de revisão de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário.**
>
> **2. Na hipótese dos autos, o autor não busca a revisão do ato administrativo, e, sim, a adequação da renda mensal inicial aos novos tetos estabelecidos, posteriormente ao ato concessório, pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.**
>
> 3. Em situações assim, o STJ assentou o entendimento de que tratando-se de causa superveniente à concessão do benefício, onde não se busca corrigir o ato de concessão, somente a adequação dos efeitos da legislação superveniente, não há incidência do prazo decadencial. Precedentes: REsp. 1.420.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.5.2015 e REsp. 1.506.092/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2015.
>
> 4. Não é demais destacar que o INSS, em sua Instrução Normativa 45/2010, corrobora tal diretriz, ao estabelecer em seu art. 436, que não se

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 98AEBBB8-31A9-448B-8B3C-8380D5A5242C

> aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/1991.
> 5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 171.864/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/10/2016 - (grifou-se)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11, do artigo 85 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 98AEBBB8-31A9-448B-8B3C-8380D5A5242C